



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0020/24-25FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: DANIEL FILIPE SILVA PAIAS

OBJECTO: Ofensa corporal a jogador

DATA DO ACÓRDÃO: 7 de Abril de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 155.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Nos presentes autos disciplinares o arguido confessou que desferiu um “calduço” ao adversário, «em que a força aplicada não lesiona ninguém», e ainda admitiu que foi «merecedor de ter sido expulso», o que, nos termos do artigo 253.º, n.º 2 do RDFPP, determinaria a redução dos limites das sanções previstas artigo 155.º, n.º 1 do RDFPP para metade, não fosse a circunstância agravante do arguido ter assumido a qualidade de capitão de equipa neste jogo, o que, de acordo com o disposto no artigo 41.º, n.ºs 6, al. a) e 8 do RDFPP, determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 2 de Dezembro de 2024, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido DANIEL FILIPE SILVA PAIAS, patinador do Hóquei Clube Vasco da Gama, titular da licença FPP n.º 39434, porquanto no âmbito do jogo n.º 1755, a contar para a Taça de Portugal Seniores Masculinos de Hóquei em Patins, realizado no passado dia 30 de Novembro de 2024, na localidade de Sines, entre o HC VASCO DA GAMA e o CD PÓVOA, constam do Relatório Confidencial do Árbitro os seguintes factos: *«Foi exibido um cartão vermelho direto ao jogador n.º 4 da equipa visitada, Sr. Daniel Paias, com licença FPP n.º 39434 quando faltavam 13:24 minutos para o término da partida. Com o jogo em andamento, o jogador em questão agrediu um adversário que se encontrava caído em pista, com uma bofetada na cabeça sem grande violência mas um acto de desrespeito para com o adversário. Face a este acontecimento, os árbitros interromperam o jogo e exibiram o cartão vermelho direto ao jogador. Após a exibição do cartão vermelho o mesmo trocou algumas palavras com os seus adversários exaltado alegando que o adversário o teria provocado e só posteriormente, abandonado a pista de jogo em direção ao balneário».*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 30 de Novembro 2024, na localidade de Sines, foi realizado o jogo n.º 1755, entre o HC VASCO DA GAMA e o CD PÓVOA, a contar para a Taça de Portugal Seniores Masculinos de Hóquei em Patins;

II – Neste jogo o arguido assumiu a qualidade de capitão de equipa;

III – Quando faltavam 13:24 minutos para o término da partida foi exibido um cartão vermelho direto ao arguido, na medida em que, com o jogo em andamento, o jogador agrediu um adversário que se encontrava caído em pista com uma bofetada na cabeça;

IV – Apesar da bofetada não ter sido desferida com grande violência, representou um acto de desrespeito para com o adversário;

V - Após a exibição do cartão vermelho o arguido trocou algumas palavras com os seus adversários exaltado alegando que o adversário o teria provocado e só posteriormente, abandonou a pista de jogo em direção ao balneário;

VI – No âmbito da defesa apresentada nos presentes autos disciplinares o arguido confessou que desferiu um “calduço” ao adversário, «em que a força aplicada não lesiona ninguém», e ainda admitiu que foi «merecedor de ter sido expulso».

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

E o n.º 4, por seu turno, define que, «age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a jogador, previsto no artigo 155.º do RDFPP.

O artigo 155.º do RDFPP, determina que:

«1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos.

2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.

3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.

4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º.»

Conforme já se deixou referido, nos presentes autos o arguido confessou que desferiu um “calduço” ao adversário, «em que a força aplicada não lesiona ninguém», e ainda admitiu que foi «merecedor de ter sido expulso».

Assim, a responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do respectivo processo disciplinar, concluindo-se que o arguido agrediu um elemento da equipa adversária.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são

merecedores, bem como dos princípios norteadores da missão desenvolvida pelos senhores patinadores no exercício das suas funções.

Ao comportamento do arguido corresponde uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 155.º do RDFPP, que seria sancionada disciplinarmente com suspensão de 2 a 10 jogos, não fosse a circunstância agravante do arguido ter assumido a qualidade de capitão de equipa neste jogo, o que, de acordo com o disposto no artigo 41.º, n.ºs 6, al. a) e 8 do RDFPP, determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis, aplicando-se, neste caso, uma sanção de suspensão de 4 a 20 jogos.

Considerando a ilicitude da conduta do arguido, que se afigura de grau médio, porquanto é esperado por parte dos senhores patinadores em geral, e do capitão de equipa em especial, a adopção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, e que o arguido agiu com dolo, porquanto ficou demonstrada a perfeição do acto de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, não podemos deixar de enquadrar o seu comportamento no âmbito de aplicação do referido artigo 155.º, nomeadamente nos n.ºs 1 e 2, na medida em que o arguido agrediu um elemento da equipa adversária.

Todavia, importa ter presente que o arguido confessou os factos, pelo que, nos termos do n.º 2 do artigo 253.º do RDFPP, os limites das sanções são reduzidos para metade, não podendo também esta circunstância deixar de ser considerada na determinação da medida da sanção.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos neste Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, determina-se a aplicação ao arguido DANIEL FILIPE SILVA PAIAS da sanção de suspensão de atividade de 2 (dois) jogos, nos termos do disposto nos artigos 41.º, n.ºs 6, al. a) e 8, 155.º, n.º 2 e 253.º, n.º 2 todos do RDFPP, na

medida em que confessou que desferiu um “calduço” ao adversário, «em que a força aplicada não lesiona ninguém», e ainda admitiu que foi «merecedor de ter sido expulso».

Processo isento de custas.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Abril de 2025

O Conselho de Disciplina,

Patricia Pinto Monteiro

Teresa Alves